

PROJETO DE LEI N° 1607/2024

Institui a Política de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Regiões Geoadministrativas do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

Resumo da proposição – institui diretrizes para a criação da Política de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Regiões Geoadministrativas da Paraíba, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda no Estado, e terá como público-alvo moradores das Regiões geoadministrativas da Paraíba que estejam interessados em desenvolver atividades empreendedoras, especialmente jovens e mulheres.

Parecer pela APROVAÇÃO - Pode o legislador estadual criar obrigações, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, desde que garanta à administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. DR. ROMUALDO

Parecer do Relator Especial N° 004/2024

I - RELATÓRIO

Recebo, na qualidade de Relator Especial, para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1607/2024**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, o qual “Institui a Política de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Regiões Geoadministrativas do Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade instituir diretrizes para a criação da Política de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Regiões Geoadministrativas da Paraíba, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda no Estado.

A Política, de acordo com o art. 2º, terá como público-alvo moradores das Regiões geoadministrativas da Paraíba que estejam interessados em desenvolver atividades empreendedoras, especialmente jovens e mulheres.

Segundo o art. 3º, o Programa terá as seguintes ações, entre outras: I - a oferta de capacitação empreendedora, com cursos, workshops e palestras sobre temas relacionados à gestão de negócios, finanças, marketing, vendas, entre outros; II - a disponibilização de espaços e equipamentos para incubação de empresas e projetos empreendedores, com acompanhamento técnico e apoio na elaboração de planos de negócios; III - o fomento ao acesso a crédito e financiamento para empreendimentos, por meio de parcerias com instituições financeiras e cooperativas de crédito; IV - o estímulo à criação de redes de cooperação e apoio mútuo entre empreendedores, com a realização de eventos, encontros e feiras de negócios.

Pelo art. 4º, os fundamentos da Política Estadual serão: I - a promoção de atividades que incentivem a inovação, pesquisa e desenvolvimento, visando o aprimoramento contínuo dos empreendimentos locais; II - a implementação de programas de formação, capacitação e educação empreendedora nas escolas, universidades e comunidades locais; III - a facilitação do acesso a linhas de crédito especiais e orientação financeira para empreendedores locais, visando o fortalecimento econômico; IV - a criação de ambientes favoráveis ao surgimento e crescimento de startups, micro e pequenas empresas, através de incubadoras, aceleradoras e espaços de coworking; V - o estímulo à criação de associações e cooperativas de empreendedores para fortalecer a representatividade e a articulação em âmbito local.

Já o art. 5º dispõe que para a implementação da Política de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora, o Poder Executivo poderá: I - desenvolver programas

específicos voltados para diferentes segmentos empreendedores, considerando as características e necessidades de cada região administrativa; II - estabelecer parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe para a realização de cursos, eventos e outras atividades de apoio à cultura empreendedora; III - incentivar a economia criativa, por meio do apoio a artistas, designers, produtores culturais e demais profissionais que contribuam para o desenvolvimento cultural e econômico das regiões administrativas.

Inicialmente, cabe a esta relatoria especial, analisar os aspectos legais e o mérito da proposição.

Assim, quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.** Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de obrigações por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Pode o legislador estadual criar obrigações, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência comum dos Estados para zelar pela guarda da Constituição Federal, conforme prevê o art. 23 inciso I da Constituição Federal. Ainda, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, a **Administração Pública deverá obedecer o princípio da publicidade**, o que inclui o dever de transparência.

Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o

devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Em síntese, pode o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1607/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.



Dr Romualdo

RELATOR ESPECIAL